



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº xxx DE xxxxxxxxx

Regulamenta a política de ações afirmativas para pessoas pretas, pardas, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência nos programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Federal do Oeste do Pará.

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo decreto Presidencial de 28 de março de 2014 publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2014, seção 2, pag. 1; das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral da Ufopa e, em conformidade com os autos do Processo nº. XXXXXXXX proveniente da Pró-Reitoria de Gestão Estudantil (Proges) e Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação Tecnológica (Proppit) promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

CONSIDERANDO:

- a) o disposto nos artigos 3º, 5º e 206 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, que estabelece a igualdade de oportunidades;
- b) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 20 de dezembro de 1996, que estabelece que o ensino deve ser ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- c) a Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que torna obrigatória a adoção de ações afirmativas nas universidades federais e escolas técnicas federais;
- d) a Portaria Normativa Mec nº13, de 11 de maio de 2016 que dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-graduação;

e) a Resolução Consepe/Ufopa nº200, de 08 de junho de 2017, que institui a Política de Ações Afirmativas e Promoção da Igualdade Étnico-racial na Universidade Federal do Oeste do Pará.

RESOLVE:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* da Universidade Federal do Oeste do Pará adotarão ações afirmativas para a inclusão e a permanência da população de pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência na Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

Art. 2º A Universidade Federal do Oeste do Pará, no âmbito a Resolução Consepe/Ufopa nº200, de 08 de junho de 2017, entende como ação afirmativa, um conjunto de medidas e ações, específicas e especiais, necessárias para contribuir com a afirmação da dignidade, da identidade e da cultura de grupos discriminados e vitimados pela exclusão social, ocorridos no passado ou no presente

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

Art. 3º – Consideram-se pretos, pardos e indígenas - PPI, para os fins desta Resolução, os candidatos que se autodeclararem como tal em documento preenchido no ato da inscrição para o processo seletivo, nos termos dos requisitos pertinentes à cor, raça e etnia utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§1º. Os candidatos pretos e pardos deverão apresentar, no ato da inscrição, o Termo de Autodeclaração Étnico-Racial (Anexo 1).

§2º. Os candidatos indígenas deverão apresentar, no ato da inscrição, o Termo de Autodeclaração Étnico-Racial (Anexo 1) e a Declaração de Pertencimento emitida pelo grupo indígena assinada por liderança local (Anexo 2).

§3º Os candidatos quilombolas deverão apresentar, no ato da inscrição, o Termo de Autodeclaração Étnico-Racial (Anexo 1) e a Declaração de Pertencimento emitida pela comunidade quilombola assinada por liderança local (Anexo 3).

§4º Os candidatos indígenas e quilombolas egressos dos cursos de graduação da Ufopa que ingressaram pelo processo seletivo especial indígena ou quilombola estão dispensados de apresentar os documentos exigidos nos §2º e §3º, devendo apresentar o histórico escolar final.

Art. 4º—Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na qual a deficiência esteja enquadrada nas categorias indicadas no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 e suas alterações.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato deverá informar o tipo de deficiência que apresenta, se necessita e quais medidas são necessárias para a realização das provas, demandas que serão atendidas segundo critérios de viabilidade e razoabilidade.

§ 2º Os candidatos com deficiência deverão apresentar, no ato da inscrição Declaração de pessoa com deficiência (Anexo 4) acompanhada do original ou cópia autenticada em cartório do laudo médico com CRM, emitido nos últimos doze meses, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência.

Art. 5º O processo seletivo dos Programas de Pós-Graduação será regido por edital específico, segundo os termos da Resolução Geral dos Cursos de Pós-Graduação da Ufopa, sendo garantida à coordenação, por meio do edital, a liberdade de definir critérios específicos para o ingresso dos discentes, considerando as especificidades das áreas do conhecimento e as diretrizes do órgão federal de avaliação e acompanhamento.

Art. 6º O número de vagas oferecidas em cada processo seletivo será fixado no edital, observando-se, em qualquer caso, que pelo menos, vinte por cento (20%) do total das vagas em cada curso serão reservadas para pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência.

§ 1º Os candidatos pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no processo seletivo.

§ 2º Os candidatos pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência classificados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Em caso de desistência de candidato pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo

candidato preto, pardo, indígena, quilombola e pessoa com deficiência posteriormente classificado.

§ 4º Na hipótese de não haver candidatos pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência, sendo preenchidas pelos demais candidatos aprovados observada a ordem de classificação.

Art. 7º No caso de processos seletivos nos quais o candidato concorre a vagas em áreas de concentração ou linhas de pesquisa, serão adotados, dentro de cada uma destas, os mesmos proporcionais gerais definidos no art. 6º, garantindo-se o mínimo de três vagas (uma para cotista) em cada uma delas, ou seguindo as regras estabelecidas no Art. 8º.

Art. 8º No caso de processos seletivos nos quais o candidato concorre à vaga de um orientador específico, o edital deverá prever um número adicional de vagas para cotistas.

§ 1º O número adicional de vagas para cotistas será calculado a partir do somatório de vagas ofertadas pelos orientadores do Programa de Pós-Graduação, garantindo-se a proporção mínima de vinte por cento (20%) do total de vagas ofertadas, conforme definido no Art. 6º, *caput*.

§ 2º Os candidatos cotistas ingressarão nas vagas adicionais, que serão alocadas para qualquer um dos orientadores que tenham oferecido vagas individuais para a livre concorrência, respeitando-se o disposto no § 2º do Art. 6º e seguindo as regras do processo seletivo estabelecido em edital específico.

§ 3º O número total de estudantes destinados a um único orientador não poderá ultrapassar o número máximo de orientandos definido em Regulamento Específico do Programa e, caso isso ocorra no contexto do § 2º, a comissão de seleção ou coordenação intermediará a redistribuição desses candidatos para outros orientadores em potencial.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES NECESSÁRIAS À PERMANÊNCIA NOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

Art. 9º As Coordenações dos Programas de Pós-graduação poderão definir explicitamente ações e atividades complementares que maximizem a possibilidade de permanência de estudantes que ingressarem via vagas suplementares, realizando um acompanhamento

contínuo de todas as atividades no programa com o apoio da PROPPIT.

Art. 10 Sugere-se às Comissões de Bolsa dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* que considerem os termos do Art. 3º a fim de definir critérios que contemplem os candidatos aprovados pelo sistema de cotas, observadas as normas dos órgãos de fomento e de acompanhamento e avaliação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Resolução não se aplica a Programas de Pós-graduação em rede, multicêntricos ou outras categorias de programas de cooperação, que sejam coordenados ou não pela UFOPA e cujos editais envolvam outras instituições.

Art. 12 Os casos não disciplinados nesta resolução deverão ser decididos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, observada a legislação vigente.

Art. 13- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

RAIMUNDA NONATA MONTEIRO
Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO
RESOLUÇÃO Nº xxx DE xxxxxxxxx

ANEXO 1

TERMO DE AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

Eu, _____,
CPF _____, informo para os devidos fins e direitos que
me declaro

() preto(a)

() pardo (a)

() indígena. Etnia: _____ Aldeia: _____

() quilombola. Comunidade: _____

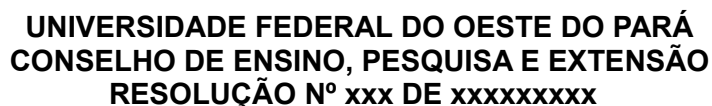
Assumo estar ciente de que se for comprovada falsidade desta autodeclaração, a minha
classificação no processo seletivo será tornada sem efeito, o que implicará a perda da
vaga.

_____, _____ de _____ 20____.
(cidade, data)

Assinatura do(a) candidato(a)

Declarar informações falsas é crime previsto em Lei, conforme o artigo 299, do Código Penal, abaixo transcrito:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.



ATA/DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO INDÍGENA

LISTA DE PRESENÇA DOS PARTICIPANTES DA REUNIÃO DA COMUNIDADE

[illegible]



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO
RESOLUÇÃO Nº xxx DE xxxxxxxxx

ANEXO 3

DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO QUILOMBOLA

A Comunidade quilombola _____
declara, para os devidos fins, e na melhor forma de direito,
que _____
mantém vínculo social, cultural, político e familiar com esta comunidade quilombola. Por
ser verdade, firmo (amos) a presente.

_____, ____ de _____ 20____.

Assinatura do Representante
(Associação Quilombola)

Identificação do Representante	
NOME COMPLETO:	
RG:	CPF:
ENTIDADE:	
CARGO OCUPADO:	

Declarar informações falsas é crime previsto em Lei, conforme o artigo 299, do Código Penal, abaixo transcrito:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO
RESOLUÇÃO Nº xxx DE xxxxxxxxx

ANEXO 4

DECLARAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Eu, _____

CPF nº _____, me autodeclaro pessoa com deficiência.

Tipo de deficiência: _____

Para efeito da inscrição ao processo seletivo, é obrigatório a apresentação do original ou cópia autenticada em cartório do laudo médico com CRM, emitido nos últimos doze meses, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência.

Assumo estar ciente de que se for comprovada falsidade desta autodeclaração, a minha classificação no processo seletivo será tornada sem efeito, o que implicará a perda da vaga.

_____, _____ de _____ 20____.
(local, data)

Assinatura do(a) candidato(a)

Declarar informações falsas é crime previsto em Lei, conforme o artigo 299, do Código Penal, abaixo transcrito:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.